



TC 032.701/2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa (CNPJ 46.004.883/0001-09) e Glauco Augusto de Paula Caurin (CPF 133.317.188-90)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

1. Em atendimento ao despacho do Relator, Exmo. Ministro Benjamin Zymler (peça 8), que dissentiu da proposição da Secex/SP (peças 4 a 6) e do parecer do MP/TCU (peça 7), propõe-se a citação da Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa (CNPJ 46.004.883/0001-09) e de seu presidente à época dos fatos, Sr. Glauco Augusto de Paula Caurin (CPF 133.317.188-90), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em virtude da não execução integral do objeto pactuado por meio do Convênio Sert/Sine 147/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa, no valor de R\$ 114.602,60, nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com a cláusula segunda, inciso II, quarta e nona do citado convênio, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 61-73), datado de 5/6/2014, tendo sido imputado débito pelo valor do montante não aplicado, em decorrência dos seguintes apontamentos:

- a) não comprovação das ações de qualificação profissional relativas à totalidade dos alunos previstos;
- b) não comprovação da capacidade técnica dos profissionais contratados;
- c) apresentação de documentos contábeis que não atendem às formalidades legais;
- d) realização de despesas em desconformidade com o Plano de Trabalho aprovado;
- e) não comprovação da entrega dos certificados aos treinandos;
- f) não comprovação da contratação do seguro obrigatório;
- g) pagamento de despesas sem a apresentação de documentos contábeis; e
- h) não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho.

Débito

| Data da ocorrência | Valor do débito (R\$) | Valor do crédito (R\$) |
|--------------------|-----------------------|------------------------|
| 6/12/1999 | 82.100,48 | - |
| 10/1/2000 | 20.525,12 | - |
| 22/2/2000 | - | 5.007,45 |

Valor atualizado até 22/6/2015: R\$ 269.070,10 (peça 9)



2. Registre-se que, nos termos do r. Despacho do Relator, deve ser incluído no ofício de citação a informação de que, caso os responsáveis não demonstrem a ocorrência de boa-fé, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora e o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento das contas, nos termos dos §§ 1º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 22 de junho de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Norma Watanabe
AUFC - matr. 2611-5